



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 382/XIII/1.ª – CACDLG/2019

Data: 14-05-2019

NU: 633975

Assunto: Nova apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 724/XIII/3.ª (PAN) e 999/XIII/4.ª (PAN).

Por não ter sido possível, nos termos do n.º 8 do artigo 167.º da CRP e nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, aprovar um texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs 724/XIII/3.ª (PAN) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos e 999/XIII/4.ª (PAN) - Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia, que também haviam baixado à Comissão para nova apreciação, cumpre remeter a Vossa Excelência as referidas iniciativas legislativas e as propostas de alteração apresentadas, para o efeito da sua subida a Plenário para votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global, na sessão plenária do próximo dia 15 de maio.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO DO

PROJETO DE LEI N.º 724/XIII (PAN)

**ALTERA O CÓDIGO PENAL E DE PROCESSO PENAL NO QUE DIZ
RESPEITO AO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E ARTIGOS
CONEXOS**

E DO

PROJETO DE LEI N.º 999/XIII (PAN)

**ALTERA O CÓDIGO PENAL IMPEDINDO O CONFINAMENTO EXCESSIVO
DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

1. Os Projetos de Lei n.ºs 724 e 999/XIII, da iniciativa do Deputado Único Representante do PANs, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, respetivamente em 5 de janeiro e 19 de outubro de 1028, para nova apreciação.
2. Sobre o primeiro, foram solicitados e obtidos o [Parecer - Conselho Superior da Magistratura](#), o [Parecer - Procuradoria-Geral da República](#) e o [Parecer - Ordem dos Advogados](#).
3. Sobre a segunda das iniciativas foram solicitados e obtidos o [Parecer - Ordem dos Médicos Veterinários](#), o [Parecer - Conselho Superior da Magistratura](#) e o [Parecer - Procuradoria-Geral da República \(CSMP\)](#).

Foram ainda solicitadas e obtidas as seguintes pronúncias escritas: Fenapecuaria; Plataforma sociedade animal; Dra. Sandra Horta Silva, Observatório Nacional para a Defesa dos Animais e Interesses Difusos; Dra. Alexandra Pereira, Veterinária Municipal CM Sintra; Tenente-Coronel José Miguel Silva Vieira, Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente, Comando Territorial de Setúbal; Prof.ª Maria da Conceição Valdágua.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Em 13 de fevereiro de 2019, a Comissão deliberou constituir um grupo de trabalho para a preparação da nova apreciação [dos Projetos de Lei n.ºs 724/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - *Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos* e [999/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - *Altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia*, o que obteve a anuência dos Grupos Parlamentares, tendo sido indicados os seguintes membros:

- Deputado Carlos Abreu Amorim – (PSD) - Coordenador
- Deputado Pedro Delgado Alves (PS)
- Deputado José Manuel Pureza (BE)
- Deputada Vânia Dias da Silva (CDS-PP)
- Deputado António Filipe (PCP)
- Deputado André Silva (PAN).

O Grupo reuniu em 27 de fevereiro e 26 de março, tendo na última destas datas realizado a [audição conjunta das seguintes entidades](#) (que subsequentemente enviaram pronúncias escritas):

Dr. Raul Farias - Procurador do Ministério Público;

Dra. Eunice Marcelino - Procuradora do Ministério Público;

Prof.ª Dr.ª Anabela Moreira - Médica Veterinária, Mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses, Doutorada em Ciências Veterinárias, Professora da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa

Dr.ª Deolinda Reis Simões - Mestre em Medicina Legal e Ciências Forenses Associação Zoófila Portuguesa

Dr.ª Bianca Santos (Vice-Presidente)

Dr.ª Cristina D'Eça Leal (Secretária)

Dr.ª Marisa Quaresma dos Reis - Provedora Municipal dos Animais de Lisboa

Não tendo sido apresentadas propostas de alteração aos Projetos de Lei em discussão, o Senhor Coordenador do GT, Deputado Carlos Abreu Amorim (PSD), solicitou que a votação das iniciativas fosse transferida para a reunião subsequente da Comissão



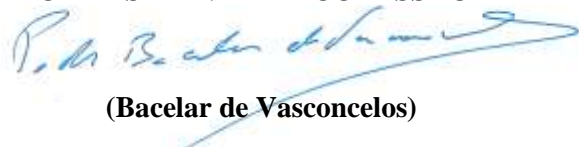
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

(proposta que mereceu o acordo de todos os Grupos Parlamentares, bem como a concordância do Senhor. Presidente da Comissão).

4. Em 26 de abril de 2019, os proponentes apresentaram uma [proposta de substituição integral das duas iniciativas](#).
5. Na reunião da Comissão de 13 de maio, os Grupos Parlamentares dispensaram a discussão do texto de substituição apresentado, pelo que se procedeu de imediato à sua votação.
6. Da votação indiciária realizada resultou a *rejeição* do referido *texto de substituição* - com votos contra do PSD, PS, CDS-PP e PCP e a favor do BE, registando-se a ausência do PEV.
7. Não tendo sido possível, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 167.º da CRP e nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, alcançar um texto de substituição, seguem em anexo as duas referidas iniciativas legislativas - [dos Projetos de Lei n.ºs 724/XIII/3.ª \(PAN\) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos](#) e [999/XIII/3.ª \(PAN\) - Altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia](#) -, para efeitos de subida a Plenário para votação sucessiva na generalidade, especialidade e votação final global.

Palácio de S. Bento, 13 de maio de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



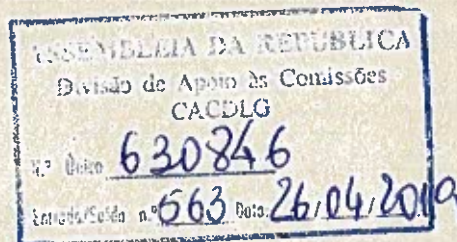
(Bacelar de Vasconcelos)

Projecto-Lei n.º 724/XIII/3ª e 999/XIII/4ª (PAN)

Texto de substituição

Artigo 1º

Objecto



A presente lei procede à quadragésima sexta alteração ao Código Penal, mais especificamente procede a alterações ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos.

Artigo 2.º

Alterações ao Código Penal

São alterados os artigos 387.º, 388.º, 388.º - A, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º

1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19/12, Lei n.º 8/2017 de 3/3, Lei n.º 30/2017 de 30/5, Lei n.º 83/2017 de 18/8, Lei n.º 94/2017, de 23/8, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO VI

Dos crimes contra animais de companhia

Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal de companhia é punido com pena de prisão de um a três anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 4 anos.

5 - É suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número que antecede, entre outras, a circunstância de o agente:

- a) Ser detentor ou proprietário do animal;
- b) Praticar o crime na presença de menor;
- c) Empregar tortura ou ato de crueldade para aumentar o sofrimento do animal.

Artigo 388.º

Abandono de animais

Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou colectivas, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 388 - A.º

Penas acessórias

1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos animais vítimas dos crimes previstos neste título;
- b) Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais;
- c) Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 5 anos;
- d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;
- e) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- f) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionados com animais.

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas d), e) e f) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.»

Artigo 3.º

Alterações ao Código de Processo Penal

É alterado o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17/02, e alterado pela Declaração de 31/03 1987, DL n.º 387-E/87, de 29/12, DL n.º 212/89, de 30/06, Lei n.º 57/91, de 13/08, DL n.º 423/91, de 30/10, DL n.º 343/93, de 01/10, DL n.º 317/95, de 28/11, Lei n.º 59/98, de 25/08, Lei n.º 3/99, de 13/01, Lei n.º 7/2000, de 27/05, DL n.º 320-C/2000, de 15/12, Lei n.º 30-E/2000, de 20/12,

Rect. n.º 9-F/2001, de 31/03, Lei n.º 52/2003, de 22/08, Rect. n.º 16/2003, de 29/10, DL n.º 324/2003, de 27/12, Lei n.º 48/2007, de 29/08, Rect. n.º 100-A/2007, de 26/10, DL n.º 34/2008, de 26/02, Lei n.º 52/2008, de 28/08, Lei n.º 115/2009, de 12/10, Lei n.º 26/2010, de 30/08, Lei n.º 20/2013, de 21/02, Retificação n.º 21/2013, de 19/04, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06/08, Lei n.º 27/2015, de 14/04, Lei n.º 58/2015, de 23/06, Lei n.º 130/2015, de 04/09, Lei n.º 1/2016, de 25/02, Lei n.º 40-A/2016, de 22/12, Lei n.º 24/2017, de 24/05, Lei n.º 30/2017, de 30/05, Lei n.º 94/2017, de 23/08, o artigo 249.º, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 249.º

(...)

1 – (...)

2 – (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, as autoridades mencionadas no número anterior devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandato judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados.

3 – (...)

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 26 de Abril de 2019.

O Deputado

André Silva